



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR**

Procedimento 038 /2008

Assunto: Distribuição dos cargos de Defensor Público diante da previsão do art. 46 da LC 65/03

Relatora: Conselheira Ana Cláudia da Silva Alexandre

Relatório final

I – A criação da comissão de diagnóstico

Na 4ª sessão ordinária de 2009 foi deliberado pelo Conselho Superior que o procedimento em análise, ao qual se apensara outros procedimentos análogos (014/08, 008/08, 015/08) requerendo a criação de cargos originasse a criação da comissão para “FORMULAÇÃO DE DIAGNÓSTICO E DE PROPOSTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOTAÇÃO DOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO”, nos termos da DELIBERAÇÃO 004/2009 DO CSDPMG.

A comissão foi em seguida formada com os seguintes membros: conselheira Ana Cláudia da Silva Alexandre, Madep 0112, relatora da matéria e presidente da comissão; a conselheira Andrea Abritta Garzon Tonet, Madep 0089; o presidente da ADEP, Felipe Augusto Cardoso Soledade, Madep 0167; o assessor da Defensoria Pública Geral, Leandro Coelho de Carvalho, Madep 0528; o coordenador da Corregedoria-Geral Thiago Campos Soares Melo Franco, Madep 0424; a coordenadora Cível e Família da Capital, Neusa Guilhermina Lara, Madep 0475; a coordenadora Criminal da Capital, Luciana Moura Fonseca, Madep 0202, e o conselheiro Clayton Rodrigues Sabino Barbosa, Madep 0165.

O trabalho da comissão se iniciou com a formulação de uma consulta pública oportunizando a todos os Defensores Públicos o encaminhamento de propostas. Foram recebidas 51 (cinquenta e uma) propostas que fazem parte integrante desse procedimento. Foram considerados, também, alguns critérios para distribuírem-se os cargos: IDH, número de unidades prisionais, relatório de produtividade, população da comarca e número de órgãos judiciários estabelecidos na Lei de Organização Judiciária.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

A comissão subdividiu-se em grupos e analisou todas as propostas apresentadas, incorporando-as na medida do razoável a proposta da comissão. Após um extenso debate, a comissão obteve a consensual proposta que é apresentada e que afirma a necessidade de incorporar à realidade institucional um novo modelo de atuação. O Novo modelo é reforçado pela criação das Defensorias Especializadas que terão sede na Capital do Estado, centro político de Minas Gerais, mas, terão uma competência de atuação extraterritorial, dentro e fora do Estado de Minas Gerais, pois, visam, especialmente, atender a especialização dos nossos serviços, por matérias de grande relevância para a prevalência dos direitos fundamentais.

Além disso, foi privilegiada a transparência das suas atividades, pois, a distribuição do cargo o condiciona a uma atuação pré-definida, ou por vara, ou por matéria, favorecendo não só o trabalho do Defensor Público, que possui assim, concretamente uma forma de previamente se certificar sobre os limites da sua atuação, evitando conflitos corriqueiros no cotidiano institucional de sobrecarga de trabalho sobre-humana. Doravante, os casos de delimitação de atividades, caso sejam necessários, deverão vir justificados pela aferição da sobrecarga de serviço afeta àquele cargo específico, e, apenas no caso de ser impossível a revisão daquela situação, em respeito à titularidade.

No entanto, antes de se optar pela escolha pela delimitação deve-se priorizar o interesse do serviço e a sua continuidade, evitando que processos da instituição sejam abandonados, causando prejuízo, principalmente aos destinatários dos serviços institucionais. O constante rompimento da continuidade dos serviços desfavorece uma necessária exigência do respeito ao princípio do Defensor Público natural, que na medida em que for respeitado, passará a ser o grande diferencial da atividade pública empreendida pela instituição na defesa dos necessitados, em contraste com a atividade promovida pela advocacia privada. O respeito ao princípio do Defensor Público natural é de extrema relevância considerando que as demais instituições do sistema de justiça parte integrante do tripé constitucional, Magistratura e Ministério Público, assim são compreendidas pela cultura jurídica. Não se visualiza a hipótese de condução de um processo empreendido pelo Ministério Público por outra instituição.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR**

Da mesma forma, o cumprimento do princípio do Defensor Público natural irá favorecer a conscientização do papel do Defensor público e a importância da prestação desse serviço pelo Estado, como garantia do direito fundamental de acesso à ordem jurídica.

Para tanto, deverá ser vedado à administração institucional, a possibilidade de desrespeitar a competência para atuação fixada pela nova distribuição, ao seu livre arbítrio e em detrimento do exercício funcional independente de todo Defensor Público, inclusive, os que estejam em estágio probatório. É inquestionável a segurança jurídica que essa nova situação cria, ao permitir não só ao defensor público se responsabilizar unicamente pelas funções afetas ao seu cargo, como justificar a impossibilidade funcional de atuar onde não possua competência.

Além disso, permite que a instituição reduza a prestação dos seus serviços às condições de execução desses, sem o risco de romper com a continuidade dos serviços, permitindo a disseminação da cultura do Defensor Público Natural acima mencionada. A gestão assim orientada torna legítima a justificativa da “reserva do possível” no caso da cobrança por uma atuação impossível de ser estabelecida em certos casos por falta de estruturação adequada por razões de insuficiência orçamentária, viabilizando a cobrança da responsabilidade àqueles que estiverem omissos em garantir a condição estrutural para que a instituição possa funcionar em todas as comarcas do Estado de Minas Gerais.

Assim com a aprovação dos cargos, deverão essas novas regras vigorar de imediato, através de deliberação que defina as situações onde deverá ser observado o respeito à competência de atuação, o que significa dizer, o impedimento à ocorrência de mudanças ao livre arbítrio da coordenação administrativa. No caso das Defensorias especializadas, poderá ser acrescentada regra que disponha sobre as atribuições de cada Defensoria, dando maior transparência e publicidade à sua criação e funcionamento.

A implantação das Defensorias especializadas, pela sua prioridade, deverá vir acompanhada da estrutura necessária ao seu funcionamento, inclusive, com implantação de uma coordenação administrativa para cada Defensoria especializada,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

que terá a competência fixada pelo art. 42 da LC65/03, vedada a sua subordinação a qualquer outra instância administrativa coordenadora. Sinaliza-se o extermínio da desarrazoada “coordenação de coordenação”, que não possuem razão de existir e apenas revelam a ineficiência administrativa, e, na prática caracterizam um abuso ao princípio da independência funcional.

Apesar de não ser vedada a criação de núcleos temporários de atuação, esses devem estar incorporados a uma necessidade de atuação verificada por uma área especializada ou por uma Defensoria especializada, permitindo que a continuidade do serviço seja sempre respeitada. Há que se destacar que esses serviços de natureza relevante ganharão força na medida em que possam garantir a continuidade da sua prestação, pela natureza permanente que as defensorias especializadas doravante terão.

Destaca-se que nas novas regras, deverão ser disponibilizados imediatamente através de edital de remoção 50% (cinquenta por cento) dos cargos previstos para cada Defensoria especializada, já com a estruturação própria e coordenação específica, tudo em face da obrigação de fazer cometida à Defensoria Pública, por força das suas novas funções institucionais declinadas na nova lei orgânica federal, originária do PLC 137, recentemente aprovada no Congresso nacional e que será sancionado até o próximo dia 09 de outubro.

II – As Defensorias Especializadas

Traçaremos um panorama sobre esse novo modelo de atuação institucional e sobre as Defensorias especializadas, para maior compreensão da amplitude da proposta que está sendo apresentada.

Com efeito, a Nova Lei Orgânica Federal, altera a redação da LC 80/94 para acrescentar no seu art. 1º: o caráter de *“expressão e instrumento do regime democrático”*, incumbindo-lhe fundamentalmente, entre outros a *“promoção dos direitos humanos”*. Ao explicitar as funções institucionais da Defensoria Pública, no seu art. 4º, inclui nesse rol *“a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”* e a representação *“aos sistemas internacionais de proteção dos*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

direitos humanos, postulando perante seus órgãos”, a promoção da “mais ampla defesa dos direitos individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor”, a promoção da “mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”, a atuação “nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, e, na proteção, preservação e reparação dos direitos de grupos sociais vulneráveis como pessoas com deficiências, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, crianças e adolescentes bem como de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência”

Em seu título I, disposições gerais, foram acrescentadas na lei orgânica, o art. 3º-A, onde são dispostos como objetivos da Defensoria Pública: “a primazia da dignidade da pessoa humana; a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório”.

Essa ampliação das funções institucionais que ganham um foco “na atuação preventiva, interdisciplinar e coletiva”¹, está incorporada na proposta de distribuição de cargos que ora se apresenta, pois, não só a atuação de cada órgão de execução ao ser ressaltada a sua independência funcional estão mais fortalecidos e em condições de absorver as demandas da sua área de atuação com maior especialização, como a defesa dos mais amplos direitos fundamentais, em seu extenso rol ali descritos está garantida através da criação das Defensorias especializadas que são: da mulher vítima de violência doméstica e familiar; dos direitos humanos, coletivos e sócio-ambientais, do sistema prisional, da infância e juventude, das urgências criminais, do idoso e do deficiente, da saúde, do consumidor, e da segunda instância e tribunais superiores.

É importante acrescentar que a divisão por assunto não implica em um tratamento fragmentado dos Direitos Humanos. Ao contrário permite uma maior articulação e

¹ Parecer da comissão de constituição e justiça sobre o PLC 137. Relator Senador Antônio Carlos Valadares, disponível em: <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/65308.pdf>



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR**

promoção das funções institucionais, que da forma delimitada permite ao detentor do direito a ser protegido, a compreensão mais apropriada à sua perspectiva. Esse respeito à singularidade e ao pluralismo social é condição para que não se incorra no risco de um tratamento homogeneizante, que configuraria uma contradição ao próprio objetivo almejado pela defesa dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, no artigo “Desenvolvimento, sustentabilidade e conflitos sócio-ambientais”², é dimensionada a relação com o detentor do direito a ser defendido, na descrição do desafio que se constitui a construção de uma justiça ambiental para qual é necessária a: “valorização das alteridades culturais disseminadas por entre as várias camadas sociais, assim, como a compreensão das dinâmicas de poder existentes entre elas. A heterogeneidade cultural de nossa sociedade contrapõe-se à forma homogeneizante de intervenção na natureza, expressando propostas de sustentabilidades plurais – múltiplas possibilidades de viver, que se refletem na diversificação do espaço e inspiram uma visão de sustentabilidade que deve necessariamente articular as dimensões da equidade, da igualdade, da distribuição, assim como da universalidade do direito de viver na singularidade.”

O risco de não incorporar nas ações institucionais a perspectiva do próprio detentor do direito está presente na célebre auto-afirmação do Defensor Público como agente político de transformação social. De fato, a dinâmica social produz essas metamorfoses que independem de atuações institucionais específicas. As instituições são responsáveis e em especial as do sistema de justiça, por revelarem nessa dinâmica, o sentido dos anseios sociais que ali são expostos através das demandas e das articulações necessárias para solução dos conflitos.

Nesse movimento, no entanto, não podemos descurar que não há uma vontade particular do defensor público em ser esse ator transformador, pois, não é possível aquilatar pelo raio de visão singular de qualquer agente público, a necessidade de mutação presente em cada contexto no qual está obrigado a atuar. Atua como agente

² Zhouri, Andréa. A insustentável leveza da política ambiental – desenvolvimento e conflitos sócio-ambientais/ organizado por Andréa Zhouri, KlemensLaschefski, Doralice Barros pereira – Belo horizonte: Autêntica, 2005.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR**

político, sim, pois é articulador pela via do direito do respeito ao primado da justiça socioambiental de égide constitucional. É o direito, sem dúvida um meio de garantir uma revolução democrática da justiça. Sabemos que o desprivilegio econômico dificulta o acesso à grande parte da sociedade aos direitos fundamentais, entre eles o da justiça. Em decorrência, tornam ocultas as demandas específicas dos grupos vulneráveis o que dificulta o reconhecimento das suas demandas nas agendas das políticas públicas.

Nesse contexto se insere a proposta de ampliação da Defensoria especializada de Direitos Humanos em Defensoria de Direitos Humanos, coletivos e sócio-ambientais. A inserção do termo “coletivos” deve orientar uma atuação sempre aberta a absorver toda e qualquer demanda coletiva. A inserção do termo “sócio-ambiental” explicita uma preocupação em absorver a temática ambiental, especialmente, pelo viés da crítica trazida pela ecologia política, que não concebe o meio ambiente como uma realidade objetiva, instância separada e externa às dinâmicas sociais e políticas da sociedade. Nesse sentido as palavras de Henri Acselrad na introdução do livro “A insustentável leveza da política ambiental”, esclarece que:

“A categoria do “meio ambiente” não pode ser vista apenas como objeto de cooperação mas também de contestação e conflito. Ao contrário do que sugere o senso comum, o ambiente não é composto de puros objetos materiais ameaçados de esgotamento. Ele é atravessado por sentidos socioculturais e interesses diferenciados. Pois as matas podem ser ao mesmo tempo espaço de vida de seringueiros e geraizeiros ou espaço de acumulação e reserva de valor para a especulação fundiária. A água dos rios pode ter distintos usos: pode ser meio de subsistência de pescadores ribeirinhos ou instrumento da produção de energia barata para firmas eletrointensivas. Trata-se de um espaço comum de recursos, sim, só que exposto a distintos projetos, interesses, formas de apropriação e uso material e simbólico. A causa ambiental, portanto, não é necessariamente una, universal, comum a todos, o que faria do ambiente necessariamente um objeto de cooperação entre os distintos atores sociais. Em muitos contextos e conjunturas, o meio ambiente é também atravessado por conflitos sociais, ainda que alguns prefiram não admiti-lo.”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

Assim, a proposta de uma Defensoria especializada de direitos humanos, coletivos e socio-ambientais visa atender as paradigmáticas ações individuais onde haja lesão aos direitos inerentes à pessoa humana, como também, ao enfrentamento das questões fundiárias urbanas e agrárias, a defesa de comunidades tradicionais, e suas relações territoriais e simbólicas, bem como todo e qualquer conflito coletivo sócio-ambiental.

III – Sobre uma exposição de motivos

Os trabalhos da comissão originaram a exposição de motivos anexa ao procedimento que será em parte incorporada no presente relatório, com os comentários que achamos pertinentes realizar, diante de alguns pequenos pontos que resultaram em interpretação diversa. As motivações presentes no trabalho executado pelos membros da comissão Leandro Coelho de Carvalho e Thiago Campos Soares Melo Franco são importantes para compreensão da visão que norteou o grupo formado.

Assim, sobre a importância do trabalho executado, chegou-se a conclusão que:

“Em qualquer empresa, órgão ou instituição é necessário haver uma delimitação das tarefas. A especialização tem por principal consectário alcançar melhor eficiência na prestação do serviço. Para a Defensoria Pública, a maior racionalidade no exercício de sua nobre missão constitucional é obviamente algo proveitoso, até para exigir metas e cobrar resultados de seus membros. Para o Defensor Público, confere maior segurança no exercício de seus misteres e reforça a garantia da inamovibilidade, prevista no artigo 134, §2º, da Constituição da República, que hoje se limita à comarca, independentemente de quantos órgãos existam.

A Defensoria Pública possui 1.200 cargos previstos na lei orgânica, mas apenas uma pequena minoria está distribuída em órgãos de atuação específicos, e apenas na comarca de Belo Horizonte. Conquanto tenha sido uma iniciativa importante, a divisão de trabalho na capital, realizada com base na antiga previsão legislativa de 918 cargos e na redação anterior da Lei de Organização Judiciária, não é equânime e poderia atender melhor a seus propósitos.

Por se tratar de mudança estrutural com efeitos para todos os colegas, e crucial para a prestação do serviço público, é importante que se dê a máxima publicidade e seja garantida, na medida do possível, a participação dos Defensores do interior. É difícil



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR**

averiguar, por exemplo, o porquê de a distribuição dos cargos ter resultado no panorama atual, já que são desconhecidos os fatos nos quais se baseou para elaborar a delimitação das atribuições.”³

Sem dúvida a distribuição de cargos que foi efetuada pela deliberação 17/2005, tornou-se obsoleta com o aprofundamento das atividades absorvidas pela instituição ao longo desses últimos quatro anos. Não só a Defensoria Pública mineira, como as Defensorias de todo o país estão se estruturando, ocupando um espaço maior na arena pública, e se fortalecendo, haja vista as conquistas legislativas que aprimoram o seu funcionamento. No entanto, não obstante a necessidade de aperfeiçoamento essa foi uma conquista importante que permitiu reflexionar sobre as dificuldades que esse primeiro modelo trouxe na rotina institucional. A maior dela, talvez, sejam as injustas atribuições sobre-humanas, destinadas a apenas um órgão de execução, por força de criação de apenas um cargo para aquela área específica. Na capital, temos o clássico caso da Fazenda Pública Estadual, que deu origem ao presente procedimento, onde há previsão de apenas um cargo de Defensor Público para atuar perante 7(sete) varas judiciais. O novo modelo apresentado como sugestão evita essas disparidades, posto que a experiência negativa já evidenciou a necessidade de revisão.

Nesse sentido foi destacado no mencionado texto que: *“A extrema sobrecarga de trabalho para um único Defensor Público gera menor qualidade no seu trabalho, impossibilita a tomada de iniciativas pioneiras, o ajuizamento de ações coletivas ou a adoção de métodos extrajudiciais de solução e prevenção de conflitos. O colega passa a ser visto como “advogado de pobre”, pois não consegue, sobretudo nas condições estruturais descritas, exercer o seu papel de transformação social e limita-se à assistência judiciária. Além disso, sob o aspecto político é catastrófico, uma vez que a instituição terá mais dificuldade para atingir seu desiderato e a falta de membros da carreira será menos sentida pelos poderes constituídos (municipais, inclusive), apesar das dificuldades geradas para a população necessitada.*

³ Carvalho de, Leandro Coelho; Melo Franco, Thiago Campos Soares - Projeto de reestruturação organizacional dos órgãos de atuação do interior – procedimento 038/08 – CSDPMG. 2009.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR**

Há de se acrescentar, ainda, a impossibilidade humana de absorver toda a demanda. Ora, se não há Defensores em número suficiente e o membro da carreira não tem sequer estrutura mínima de apoio, o trabalho fica mesmo prejudicado. O que não se admite é exigir algo impossível do colega ou impingir-lhe volume de serviço que possa, inclusive, comprometer-lhe a saúde. O problema é tão sério que a Corregedoria se viu obrigada a sumular entendimento sobre o assunto.”

Vejamos o que diz a orientação funcional 022/20085:

OF Nº 022: LIMITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA – POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DE DETERMINADOS REQUISITOS: IMPEDIMENTO OU PERMISSIVO DE ORDEM LEGAL; EXERCÍCIO FUNDAMENTADO DA CONVICÇÃO PROFISSIONAL, PELA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE INCONVENIÊNCIA OU INVIABILIDADE FÁTICA OU JURÍDICA DA PRETENSÃO; IMPOSSIBILIDADE HUMANA DE PRESTAÇÃO INTEGRAL DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DEVIDAMENTE RECONHECIDA E SACRAMENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR – NECESSIDADE DE AJUSTE E FORMALIZAÇÃO, PERANTE A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL E SUAS COORDENADORIAS REGIONAIS, DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA E INDISPENSÁVEL PELA DEFENSORIA PÚBLICA.⁴

*“Por outro lado, há notórias situações de Defensores Públicos lotados em órgãos de atuação com mínimo volume de atribuições, afigurando-se, assim, injustificável tamanha disparidade. Esta proposta visa estabelecer parâmetros para o aprimoramento da divisão dos cargos, com caráter definitivo, adequando-a à realidade, de maneira democrática, eficaz e sem descuidar dos interesses envolvidos.”*⁵

Apesar de visualizarmos o trabalho institucional como premissa básica de uma sociedade efetivamente democrática, e nesse sentido, como condição essencial ao aprofundamento que essa realidade democrática deve possuir na dinâmica social para não ferir os ideais republicanos; não atribuímos ao objetivo de visibilidade institucional ou a uma promoção de transformações sociais, a meta a ser alcançada com a melhor

⁴ Disponível em: <<http://casa.defensoria.mg.gov.br/intranet/images/arquivos/corregedoria/ementas.pdf>> Acesso em: 07.09.2009 (nota de referência original do texto destacado)

⁵ Carvalho de, Leandro Coelho; Melo Franco, Thiago Campos Soares - Projeto de reestruturação organizacional dos órgãos de atuação do interior – procedimento 038/08 – CSDPMG. 2009.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR**

distribuição dos serviços. A qualidade dos serviços, é obediência ao princípio da eficiência, e nesse sentido não pode ser o Defensor Público atuando com sobrecarga de trabalho o responsável pela falta da qualidade do serviço, mas a própria instituição que não buscou encontrar meios capazes de equacionar o problema.

Contudo não podemos desconsiderar que o trabalho mal distribuído e exercido com o custo de uma sobrecarga humana de trabalho é um empecilho ao reconhecimento institucional. Assim, a importância do trabalho que apresentamos, é mais uma vez justificada, pois, a distribuição dos cargos com essa visão mais transparente, e equânime, visa atender essa necessidade de equacionar os problemas que a antiga estrutura revelava como ineficiência.

A metodologia aplicada no trabalho que foi realizado pela comissão é explicitada no texto abaixo:

“1. Foi utilizada como premissa metodológica haver o mesmo número de órgãos judiciários e órgãos de atuação da DP na comarca. Conquanto não seja a nossa função exclusivamente cingida à assistência judiciária⁶, tampouco vinculadas as atribuições do membro da carreira à competência do magistrado, reputamos que seria necessária a adoção de critério único, impessoal, objetivo e isento para a definição do número de órgãos, em cada uma das circunscrições territoriais previstas na Lei de Organização Judiciária.

1.1 Adotamos como premissa que, se houver paridade de órgãos judiciários e órgãos de atuação da DP na comarca, independentemente da existência de outros cargos previstos na Lei, a assistência jurídica deverá ser integral. Situação semelhante ocorre no Judiciário quando, p. ex., comarca de vara única recebe o aporte de um segundo órgão jurisdicional e, apenas neste momento concreto, os feitos são redistribuídos.

1.2 Em algumas comarcas, não foi possível manter, em abstrato, a paridade no número de órgãos judiciários previstos na nova Lei de Organização Judiciária e órgãos de atuação da DP na comarca, ou seria extrapolado o número de 1.200 cargos previsto na

⁶ O Defensor Público, como sabido, presta assistência *jurídica*, algo muito mais amplo do que a mera assistência *judiciária* (comentário original do texto destacado).



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR**

LCE 65/2003. Frise-se que em todas as comarcas onde foram instaladas novas varas já está previsto o órgão de atuação correspondente.

2. Onde há duas varas instaladas, preferiu-se criar uma DP Cível, com atribuições para qualquer matéria desta natureza, independentemente do ramo do Direito ou competência judicial, e outra DP Criminal, da mesma forma, ao invés de adotar a simplória solução de lotar cada Defensor em uma vara.

Lotar um Defensor na 1ª Vara e outro na 2ª Vara evita uma subordinação prática ao Judiciário que não encontra respaldo teórico e fere, ao mesmo tempo, a autonomia institucional e a independência funcional do membro da carreira. A atribuição do Defensor não se vincula à competência do magistrado, que pode ser, em parte, alterada pelo TJ, com interferência direta na Defensoria. Esta subserviência ao juízo não ocorre, p. ex., na carreira do Ministério Público, que divide seus órgãos de atuação em “Promotorias”, com atribuições definidas pela própria instituição, sem limitação à competência do órgão judiciário.

A alternativa de vinculação por Vara, ao invés da matéria, gera confusão nos assistidos, impedimentos, muitos conflitos desnecessários e ignora totalmente a necessidade de representação político-institucional e atuação extrajudicial, inclusive na discussão de políticas públicas. Além disso, a divisão em cível e criminal, a nosso ver, gera maior eficiência pela especialização.”⁷

Acima restou explicitada a razão pela qual foi apontada a distribuição dos cargos por matéria, ao invés de varas na maior parte das comarcas. No entanto, nas comarcas maiores, manteve-se a vinculação por vara, exatamente para garantir ao Defensor Público um controle maior sobre as atribuições que são afetas ao seu cargo. Nesse caso, a distribuição por matéria, poderia fazer retornar o problema acima apontado de sobrecarga de trabalho para apenas alguns órgãos de execução, gerando o desequilíbrio da atuação institucional e a desigualdade do tratamento entre os Defensores Públicos.

⁷ Carvalho de, Leandro Coelho; Melo Franco, Thiago Campos Soares - Projeto de reestruturação organizacional dos órgãos de atuação do interior – procedimento 038/08 – CSDPMG. 2009.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR**

Nesse sentido é importante destacar o que desde o início deixamos bem claro. Não poderá haver ingerência administrativa no exercício da atribuição do Defensor Público, em atenção à sua independência funcional. A subordinação possível entre o Defensor Público e a Administração é de ordem meramente administrativa e não no sentido de interferir na execução das tarefas que lhes são cometidas. Assim, a segurança que cada órgão de execução terá, doravante, sabendo exatamente qual é o limite de competência do seu cargo, evitará que por meio de metas estabelecidas sem a sua anuência ou no interesse administrativo político institucional seja a si destinado, sem previsão normativa expressa, ou sem sua anuência, a execução de tarefas diferenciadas daquelas traçadas como suas atribuições, a não ser no caso de pagamento da contraprestação do serviço através de gratificações ou diárias, e mediante prévio ajuste. Assim, não há possibilidade de atuação fora do âmbito do cargo destinado a cada Defensor Público, a não ser em casos excepcionados pela norma, como os de substituição em caso de afastamento em razão de férias ou licença, e outras peculiaridades.

IV – Considerações finais

A proposta apresentada supre integralmente os procedimentos que foram interpostos perante esse colegiado, solicitando a criação de cargos, pois, conforme todo o acima exposto na conclusão do trabalho verificou-se a pertinência da criação de uma nova estruturação que se consubstancia na distribuição anexa. Segue a planilha para aprovação e a minuta de deliberação que deverá acompanhar a publicação da nova estrutura para revisão e sugestões.

É o que tínhamos a considerar.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2009.

Ana Cláudia da Silva Alexandre
Defensora Pública – Madep 112
Conselheira Relatora